



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 586/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 55/2023 – Mensagem N.º 78/2023 – Projeto de Lei N.º 22/2022 que “Dispõe sobre a atividade de despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.” Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2023, tendo sido lido na Sessão do dia 31/05/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1o, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22/2022, que "Dispõe sobre a atividade de despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e dá



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

outras providências", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão plenária do dia 03 de maio de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

• **Inconstitucionalidade material:** por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende disciplinar atividade de despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Mato Grosso, uma vez que a Lei Federal no 14.282, já trata sobre a matéria.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei no 22/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 55/2023 - Mensagem N.º 78/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 68/2022, de autoria do Poder Executivo, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 09
Rub 0

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade material, por ausência de razoabilidade da propositura normativa que pretende disciplinar atividade de despachantes documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, no âmbito de Mato Grosso, uma vez que a Lei Federal no 14.282, já trata sobre a matéria.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a Propositura está em conformidade com o que determina as formalidades previstas na Constituição Federal e a legislação federal em vigor, tendo em vista que o Projeto de Lei não possui caráter de regulamentar a profissão.

É, portanto materialmente constitucional o Projeto de Lei nº 22/2022 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, visto que os art. 1º e 2º são reproduções do que conta nas Leis nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002 e nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021.

O art. 3º, está em consonância com constitucionalidade no que se refere à competência para legislar sobre o objeto da matéria publicidade e transparência da atividade administrativa, o art. 37, §1º da CF, convalida a constitucionalidade da competência legislativa do Estado sobre o objeto de propositura, bem como dá a quaisquer dos Poderes, da União, Estado, Distrito Federal e ou Municípios a atribuição de cumprir com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC
Fls 10
Rub

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Já o art. 4º, este não confere atribuição nem conquanto o torna autorizativo ao ponto de por si só dar a inconstitucionalidade, visto que já é de competência do poder executivo a possibilidade de celebrar convênios e contratos.

Por fim, o art. 5º da propositura que trata sobre processo administrativo quando há indícios de irregularidades, também não confere atribuição e nem usurpação de competência (administrativa reguladora), tendo em vista que compete ao Estado a fiscalização dos atos praticados por eles, com eles e contra eles.

Além disso, o órgão competente para averiguação de responsabilidade será oficiado conforme dispõe a lei, devendo este seguir as normativas estabelecidas nas Leis nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002 e nº 14.282, de 28 de dezembro de 2021.

Desta forma, a propositura tem como objetivo atualizar a legislação estadual à esfera federal que regulamentou o exercício da profissão de despachante documentalista pelo advento da Lei nº 14.282/2021, assegurando a atuação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual destes profissionais.

Ademais, a supracitada lei determina em seu art. 4º que *o despachante documentalista exercerá suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, os decretos, as portarias e os regulamentos federais, estaduais, municipais e distritais referentes a credenciamento, funcionamento e atendimento.*

Sendo assim, o PL em sua finalidade é dispor sobre a atividade de Despachantes Documentalistas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, voltado para o âmbito do credenciamento junto aos órgãos estatais, com o objetivo de identificá-los e dar segurança à prestação dos serviços.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.



É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 55/2023 – Mensagem N.º 78/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 55/2023 - Mensagem N.º 78/2023 - Parecer N.º 586/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023
Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Julio Campos</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 55/2023 – Mensagem N.º 78/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Julio Campos</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>